

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001857/2005-09
Recurso nº 508.947 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.466 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria PEDIDO RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estavam isentas de Cofins até 31 de março de 1997, nos termos do art. 6º, inciso II, da LC nº 70, de 1991, quando passou a vigor a Lei nº 9.430/96, onde em seu art. 56 revogou a referida isenção.

O Segundo Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que as instâncias administrativas não possuem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula nº. 2/2007).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 21/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO proposto pela empresa HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA S/C LTDA. (fls. 43/50), contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - Acórdão nº 14-19.382, de 27 de maio de 2008 - a de indeferir o pedido de restituição/compensação formulado pela recorrente, bem como não homologou as compensações efetuadas, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 30):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-Calendário: 2001

INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIÇÃO

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA COFINS ISENÇÃO.

A isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9 430/96, de 1996.

Compensação não homologada.

Em 13/02/2004, a recorrente apresentou pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente de COFINS em janeiro/2003 no valor de R\$ 415,76 e compensação com débitos de PIS e COFINS, fundamentando o seu pedido na alegação de que a pessoa jurídica, na condição de sociedade civil de profissão regulamentada, estaria isenta do recolhimento daquela contribuição, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 71/90.

Em 13/09/2005 (fls. 10/11) a autoridade local indeferiu o pedido de restituição, bem como não homologou as compensação efetuadas com base no referido pedido, tendo a contribuinte, em 01/03/2006, apresentado manifestação de inconformidade (fls. 17/21).

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, alegando, em suma: o ferimento ao princípio da hierarquia das leis; negativa de vigência ao art. 6º, II, da LC nº 70/91.

É relatório.



Voto

Conselheira Andreia Dantas Lacerda Moneta, Relatora.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

De plano, a prerrogativa para declaração de inconstitucionalidade é apenas do Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa aplicá-la ao caso, devendo essa vinculação do agente administrativo prevalecer até que a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifique-se, ainda, o art. 49, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, onde veda seja afastada a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, que não tenha sido anteriormente reconhecida, na forma e pelas autoridades dispostas em seu parágrafo único.

No âmbito deste Conselho, outro não é o entendimento, inclusive sendo objeto da súmula nº 2/2007 que dispõe não ser este competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

No sentido dessa limitação de competência, verifica-se em inúmeros acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, entre estes, cite-se o de nº. 203-12.704, de 13/02/2008:

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, MATÉRIA DE
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.*

*O Segundo Conselho não é competente para se pronunciar sobre
a inconstitucionalidade de legislação tributária (Súmula nº
2/2007)*

No presente caso, verifica-se que a interpretação do direito ora controvertido já foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme farta e mansa jurisprudência acerca do tema:

AI-AgR 602765 / RS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 11/11/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL.
TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE
REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS
concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de*



serviços profissionais, é constitucionalmente válida, porquanto a Lei 9.430/96 veiculou matéria constitucionalmente reservada à legislação ordinária. Precedentes

II - Ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, consoante orientação fixada desde o julgamento da ADC 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves III - Agravo regimental desprovido.

I-AgR 618255 / RS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 11/11/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida, porquanto a Lei 9.430/96 veiculou matéria constitucionalmente reservada à legislação ordinária. Precedentes.

II - Ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, consoante orientação fixada desde o julgamento da ADC 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves III - Agravo regimental desprovido

Não se nega que o STJ, há certo tempo atrás, editou a Súmula nº. 276, cujo teor: “*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime de tributação adotado*”. Mas, posteriormente, examinando a questão em face das recentes decisões da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça terminou por revogar a referida súmula, conforme se verifica no Informativo/STJ nº 0376:

Informativo nº 0376

Período: 10 a 14 de novembro de 2008

CANCELAMENTO. SÚM. N. 276-STJ

A Seção adotou o entendimento de que a revogação, por lei ordinária, da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/1991 não afronta o princípio da hierarquia das leis. A referida LC, apesar de seu caráter formalmente complementar, tratou de matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, daí, que mudanças no texto daquele diploma legal pudessem ser introduzidas por meio de simples leis ordinárias. Assim, a Seção julgou procedente a ação rescisória e, em questão de ordem, anulou o enunciado n. 276 da Súmula deste Superior Tribunal: as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. AR 3.761-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 12/11/2008.

O entendimento esposado pelo Conselho de Contribuintes não diverge dos entendimentos acima elucidados, conforme se pode constatar nos recentes julgados abaixo:



Processo nº 13819.003686/2002-98

Recurso nº 135.328

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2002

*COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO
REGULAMENTADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO.
RESTITUIÇÃO DEVIDA SÚMULA Nº 276 DO STJ.
PRECEDENTES DA CSRF.*

*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais
estavam isentas de Cofins até 31 de março de 1997, nos termos
do art. 6º, II, da LC nº 70, de 1991. Irrelevante o regime
tributário de Imposto de Renda adotado pela pessoa jurídica*

Recurso voluntário negado.

Processo nº 10860.004875/2003-65

Recurso nº 151.824

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL.*

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/07/2003

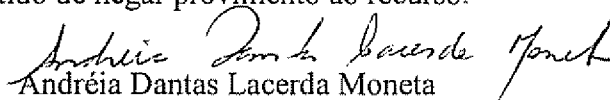
COFINS. ISENÇÃO.

*Ainda que dirigidas às sociedade civil de prestação de serviços
profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente
regulamentada, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei
Complementar nº 70/91, vigeu até a edição da Lei nº 9.430/96,
tendo sido revogada pelo seu art. 56.*

Recurso voluntário negado.

Desta feita, conclui-se que a isenção concedida pelo art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 vigorou até 31/03/1997, quando ingressou no mundo jurídico a norma inserta no art. 56, da Lei nº. 9.430/96.

Assim, como os alegados pagamentos indevidos geradores do suposto crédito compreende o ano de 2003, quando não mais vigorava a isenção da COFINS em favor da recorrente, conclui-se que não há que se falar em pagamentos indevidos, não merece deferimento o pedido de restituição, não homologando as compensações efetuadas, razão pela qual, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Andréia Dantas Lacerda Moneta